

# **POSSE RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS**

**LUCIANO ROCHA SANTANA**

Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente da  
Comarca de Salvador (BA)

**ELIZABTH MACGREGOR**

Representante no Brasil da World Society Protection  
of Animals (WSPA)

**MARIÂNGELA FREITAS DE ALMEIDA E SOUZA**

Mestre em Psicologia, Psicóloga e Médica Veterinária, Assessora-  
Técnica da World Society Protection of Animals (WSPA)

**THIAGO PIRES OLIVEIRA**

Acadêmico de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
assessor jurídico da Cururupeba Organização  
Sócio-Ambientalista de Madre de Deus (BA)

## **1. INTRODUÇÃO**

A questão da posse responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente, vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, tem constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Porém esse relacionamento nem sempre foi ética e ambientalmente correto. No cotidiano, observam-se muitas arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos, ao promover toda sorte de maus tratos e crueldade, ou então, adestram-nos para se tornarem violentos e, assim, portá-los como se armas fossem, quando não os abandonam a toda sorte de riscos, transformando-os em vítimas inocentes e vetores de doenças, afetando, inclusive, a saúde pública.

Assim, para fins puramente epistemológicos, delimitaremos nosso enfoque aos “animais de companhia”, também denominados “animais de estimação”, que são os mais presentes nas grandes cidades, conforme pesquisa do IBOPE (Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística) de setembro de 2000, segundo o qual 59 % (cinquenta e nove por cento) da população brasileira possui

algum tipo de animal de companhia, sendo 44 % (quarenta e quatro por cento) cães.<sup>1</sup>

De acordo com os mais recentes estudos médico-veterinários<sup>2</sup>, a companhia desses animais para o ser humano produz os seguintes efeitos benéficos:

a) Efeitos psicológicos: diminui depressão, estresse e ansiedade; melhora o humor;

b) Efeitos fisiológicos: menor pressão arterial e frequência cardíaca, maior expectativa de vida, estímulo a atividades saudáveis;

c) Efeitos sociais: socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mentais; melhora no aprendizado e socialização de crianças.

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia conseguiu produzir uma mudança comportamental importantíssima na sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o *status* de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte.

Observados esses fatores que demonstram a relevância e atualidade do tema, analisar-se-á nesta tese, também, o tratamento ético-jurídico que deve ser dispensado aos animais de companhia, abordando sob esta ótica as graves e atuais questões da superpopulação e do abandono nas ruas das cidades, em suma, aos maus tratos e crueldade institucionalizada ou difusa na sociedade contra estes seres vivos e sensíveis portadores de necessidades e direitos; procurando demonstrar as tendências atuais para a resolução dessa urgente crise paradigmática, além de propor políticas públicas que visem solucionar, senão, ao menos, reduzir os impactos dessa tragédia.

## **2. O HOMEM E A FAUNA: MARCOS HISTÓRICOS DE UMA RELAÇÃO CONFLITUOSA**

### **2.1 Evolução filosófica do pensamento humano sobre os animais**

Ao longo de sua epopéia civilizatória, o homem travou uma constante luta com a natureza, em busca da sobrevivência da espécie, resistindo a toda espécie de hostilidades que o espaço oferecia, como glaciações, secas, temporais, ventanias, abalos sísmicos. Enfim, o espaço natural imperava absoluto e ameaçador sobre o frágil ser humano.

Assim, a civilização humana foi o artifício criado pelo homem para que pudesse dar o seu grito de libertação diante da opressão totalitária do meio natural, só que esse grito provocou o distanciamento do homem em relação aos

<sup>1</sup> MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. in Revista da Folha de São Paulo. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.

<sup>2</sup> Revista Clínica Veterinária, nº 30, jan./fev. 2001.

seus instintos, custando essa separação um preço: o surgimento dos mecanismos psicológicos da frustração, proibição e privação que estariam entre as variáveis influenciadoras nas práticas de crueldade e maus tratos a animais<sup>3</sup>. Assim, separar-se de sua natureza animal foi o meio encontrado pelo homem para se superar diante da supremacia ameaçadora da natureza, e, essa distinção, vem servindo como paradigma civilizatório, a ponto de ter sido a origem do “especicismo” e da resistência do homem em reconhecer a sua natureza animal, assim como em considerar os demais seres vivos como objetos passíveis de apropriação e domínio.

Desse modo, para sobreviver diante daquele meio hostil, a espécie humana necessitou de uma importante, senão essencial, ajuda que foi a prestada pelos animais. Sua domesticação pelo Homem, há seis mil anos atrás<sup>4</sup>, não foi um fenômeno simbiótico, tal qual comumente ocorre na natureza entre as diferentes espécies de animais, mas sim um processo histórico traumático, em que os animais, ao oferecer alimento, vestuário, proteção e transporte, eram tratados como meros objetos descartáveis que, com o surgimento das primeiras civilizações da Antiguidade, foram imbuídos de valor econômico, passando a ser considerados moedas de troca e bens de consumo em quase as todas sociedades, como Roma, enquanto em outras eram os animais idolatrados como se fossem deuses, como foi o caso das civilizações egípcia<sup>5</sup> e indiana.

A perspectiva negativista referente aos animais será fundamentada através das religiões monoteístas, que formarão o judaísmo e o cristianismo, conforme inferimos do livro do Gênesis. que, integrante da Bíblia cristã e do *Torah* judaico, determina o ser humano como o máximo da criação, pois este seria o único ser criado à imagem e semelhança de Deus; devendo-se a existência dos demais seres a finalidade exclusiva de servir ao Homem<sup>6</sup>.

Não só a religião será um dos elementos legitimadores da visão negativista referente aos animais. Teremos, também, no racionalismo filosófico um de seus mais fervorosos elementos, como é o caso do filósofo pré-socrático Protágoras (480-410 A.C.), que enaltecerá o antropocentrismo, ao formular o princípio do *homo mensura*, segundo o qual o homem seria a medida de todas as coisas, inclusive daquelas que são pela sua existência ou não são pela sua não-existência.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. in Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud. Volume XXI Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 15-20.

<sup>4</sup> VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno*. in Revista Superinteressante. Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 52.

<sup>5</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998. p. 13. Laerte Levai inclusive transcreve o seguinte trecho do Livro dos Mortos, obra sagrada da religião egípcia, demonstrando o quanto aquele povo era devoto da natureza: “Não matei os animais mais sagrados... Nunca afungentei de minha porta o faminto.. Não sujei a água... Não usurpei a terra... Nunca apanhei com redes os pássaros dos deuses... Sou puro, ó Grande Osiris. Sou puro. Sou puro.” (grifo do autor).

<sup>6</sup> Apud SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. in BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002, p. 409-410.

<sup>7</sup> Apud SANTANA, Heron José de. Ob. cit. p. 409.

No século XVI, o francês René Descartes sustentou a teoria mecanicista<sup>8</sup>, segundo a qual os animais seriam simples máquinas, cuja única diferença em relação ao homem seria o fato deste possuir alma, enquanto aqueles, por serem meros objetos mecânicos, não a possuiriam, logo, seriam insensíveis a qualquer dor e sofrimento que lhes fossem impostos, pois estas sensações só residiriam na alma, monopólio do ser humano.

Será, principalmente, o pensamento cartesiano, o fundamento moral que justificaria toda série de maus tratos e violências acometidas à fauna pela civilização ocidental desde da Era Moderna até os dias hodiernos.

A atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas idéias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. Tal atitude terá, entre seus mais notórios representantes, o filósofo australiano Peter Singer.

## 2.2 Evolução das Políticas Públicas em face da fauna: as instituições sanitárias

As políticas públicas até recentemente estavam mais voltadas para o combate à disseminação de doenças e aos acidentes provocados pelos animais. A partir de 1990, com a conclusão de que a presença de animais nas ruas se origina principalmente do excesso de nascimentos, as autoridades passaram a se preocupar com a questão da superpopulação e conseqüente abandono. Assim temos duas etapas bem delineadas que caracterizam as políticas até então adotadas: a primeira etapa, que pode ser intitulada como *fase da captura e extermínio*; e a segunda etapa, que poderia ser descrita como *fase da prevenção ao abandono*. A opção pelos vocábulos “etapas” ou “fases” se deu por razões de ordem histórica e didática, não devendo levar a entender que houve um corte entre uma conduta e outra. Na verdade, estamos falando de metodologias que, muitas vezes, coexistem. A tendência mundial é de se deixar de adotar a primeira e substituí-la pela segunda, pelo fato de ser mais eficiente e humanitária.

A *fase ou metodologia da captura e extermínio* decorreu de uma primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973, consubstanciada no 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS. Vale frisar que, ainda hoje, os Centros de Controle de Zoonoses (CCZ's)<sup>9</sup>, principais órgãos encarregados de promover o controle das antropozoonoses no Brasil - sendo que em

<sup>8</sup> VERGARA, Rodrigo. Ob. cit. p. 54.

<sup>9</sup> Para um maior aprofundamento sobre a atuação dos CCZ's na realidade brasileira, vide a tese apresentada no 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental de 2002 “Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública” de Luciano Rocha Santana e Marcone Rodrigues Marques.

Salvador (BA), o CCZ local está regulamentado pela Lei Municipal nº 5.504/99, encontram-se vinculados ao 6º Informe da OMS. Este modelo vem se exaurindo por seus próprios defeitos e limitações conceituais e a tendência é de sua substituição pelo segundo, já se encontrando em desuso em diversos países do globo, principalmente nos países ditos do Primeiro Mundo, pela crueldade e falta de resultados satisfatórios, visto que esse informe, em síntese, determinava que os animais de ruas apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

Os métodos de extermínio, segundo dados fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão integrante do Ministério de Estado da Saúde, consistem em físicos e químicos; os *métodos físicos* se caracterizam por práticas: como tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, câmara de descompressão rápida; enquanto os *métodos químicos* se baseiam naquelas condutas em que se usam drogas inalantes ou não inalantes, como o uso de monóxido de carbono, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes) ou a utilização de pentobarbital sódico, thionembutal, acepromazina, cloreto de potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes). O Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 20 de junho de 2002, baixou a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais (*vide site* do CFMV); sendo essa a disposição legal mais atual, estando alguns dos métodos acima relacionados em desuso ou proibidos.

O que se observa na atual realidade dos Centros de Controle de Zoonoses é que estes não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado suficiente sequer para atender as solicitações da comunidade, adotando como práticas métodos não humanitários de captura, confinamento e extermínio de cães e gatos, que sofrem maus tratos, violando a lei natural - física, química, biológica e psíquica, da qual o animal é portador.

Também não existem critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, os de grande porte com os de pequeno porte; de modo que, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por se transformar estes centros em verdadeiros difusores dessas doenças.

Vale lembrar que essa política de extermínio se mostrou ineficaz, pois, tendo como parâmetro o CCZ de Salvador, através de relatórios por ele apresentados, por ocasião da instrução do Inquérito Civil nº 25, instaurado em 1998 pela Primeira Promotoria de Meio Ambiente de Salvador, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados, cães e gatos. Contudo, não se conseguiu erradicar a raiva nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima atuação do órgão municipal encarregado de executá-la.

Tanto que, em virtude do citado descaso governamental, a conclusão do citado inquérito civil culminou na expedição de recomendação à Municipalidade e na elaboração de um compromisso de ajustamento de conduta - que contou com a participação de médicos veterinários da comissão técnica instituída pelo Ministério Público do Estado da Bahia, diretores técnicos das entidades protetoras dos animais e de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, todavia, ainda não celebrado com

o Ministério Público -, que estabelece uma série de medidas e iniciativas caracterizadoras de uma verdadeira política pública de promoção da dignidade, saúde e bem estar dos animais e seres humanos, dentre as quais destacam-se:

*“a) a afirmação do direito à vida dos animais, com a proibição da morte daqueles que não estejam em fase de doença terminal que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, de vacinação periódica e controle de zoonoses através de castração; d) implantação de serviço de identificação e registro de animais; e) implementação de programas de adoção; e) higienização de ambientes, celas e veículos dos CCZ; f) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário aos animais apreendidos”.*<sup>10</sup>

Frisamos, ainda, as seguintes conclusões da OMS / WSPA, no ano de 1990, no tocante a política de captura e extermínio, segundo as quais não haveria nenhuma prova de que a política de extermínio tenha produzido efeitos na redução da densidade populacional canina. Isto decorre do princípio biológico do inverso que pode ser traduzido na seguinte fórmula: “quanto mais retira, mais aparece”, com o conseqüente aumento da taxa de reprodução e a atração de animais de regiões vizinhas. Entende-se que a aplicação do “princípio biológico do inverso” decorre, no presente caso, da constatação de que, apesar do recolhimento e eliminação de animais errantes pelo Poder Público, sua quantidade rapidamente aumenta, já que essa prática causa um desequilíbrio na população atingida: reduzindo seu número, aumenta a sobrevivência dos que ficam; isso conduz a duas conseqüências - o aumento da taxa de natalidade e a aproximação de animais das regiões vizinhas; conseqüentemente, em pouco tempo se restabelece o número antigo e, muitas vezes, originando o surgimento de doenças e conflitos que antes não existiam.

Tal realidade começa a mudar precisamente com a constatação dos enormes gastos despendidos pelos Estados que adotaram o método de captura e extermínio, sem qualquer resultado prático para o controle da raiva e outras zoonoses, inaugurando-se, a partir da crítica destas experiências fracassadas, a segunda fase das políticas públicas de controle das zoonoses e da superpopulação dos animais de companhia abandonados nas ruas, com a elaboração do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, segundo o qual o método da captura e extermínio não é mais considerado eficiente, porque não atua na raiz do problema que é a questão do excesso de nascimentos.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, para se prevenir o abandono e a

<sup>10</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues, *Ob. cit.*, p. 555.

conseqüente superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, que poderiam ser reunidas nestas sete linhas de ação: a) controlar a população através da esterilização; b) promover uma alta cobertura vacinal; c) incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável; d) elaboração de legislação específica; e) controle no comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais na rua.

E as recomendações da OMS têm produzido importantes efeitos em várias partes do globo, conforme se percebe através das iniciativas governamentais ou não que têm sido tomadas visando promover a consciência para a posse responsável e o bem estar animal. Como exemplo dessas iniciativas, tem-se a “*Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas*”<sup>11</sup>, evento promovido pela Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (WSPA), entre os dias 1 a 3 de setembro de 2003, no Rio de Janeiro, Brasil, que contou com a participação de países da América Latina, cujas conclusões condenam as até então defasadas políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de propor uma nova política pública nessa área adequada à realidade latino-americana, conforme observa-se, *in verbis*:

“1º) *Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade;*

2º) *Prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses;*

3º) *Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal*

4º) *Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões;*

5º) *Monitoramento epidemiológico”.*

### 2.3 Evolução do Direito Ambiental da Fauna Comparado e Internacional

O Direito, como reflexo da sociedade, encarava os animais como meros objetos dotados de valor econômico e, utilizando-se como referência o direito romano, percebe-se que os romanos classificavam, primariamente, os animais de acordo com os seus interesses econômicos, sendo então classificados como *res mancipi*, ou seja, coisa passível de apropriação para fins econômicos e sócio-culturais, como era o caso dos animais domésticos e de tração e carga, e

<sup>11</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. in Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003 (Documento a ser publicado).

*res nec mancipi*, coisa não passível de apropriação, como era a situação dos animais silvestres.<sup>12</sup>

Em seguida, os animais, ainda sob a era do direito romano, porém, já sob a fase do *dominato*, época em que coube ao Império Bizantino preservar a tradição jurídica romana, percebe-se uma mudança na classificação dos animais, passando eles a serem considerados como bens móveis (*res mobiles*) e semoventes, conforme previa uma *Constitutio* de Justiniano (C. 7, 37, 3, 1, d), do ano 531 D.C.<sup>13</sup>. E esta última foi a definição jurídica aplicada aos animais no transcorrer dos séculos.

Após séculos de hibernação, a preocupação com a dignidade dos animais passará a ter suas manifestações novamente, em um plano jurídico, já no início da Era Contemporânea, com a primeira norma de proteção aos animais surgindo na França, através do Código Penal de 1791, que, produto da Revolução Francesa, inovará radicalmente o direito da época ao prever dispositivos jurídico-penais tipificando o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e vedando os atentados a bestas e cães de guarda que se encontrassem em propriedade alheia. Estes dispositivos serão complementados, posteriormente, com a promulgação da Lei *Grammont* em 1850.<sup>14</sup>

Porém, a primeira lei específica tratando da proteção aos animais surgiu na Grã-Bretanha, em 1822, proibindo que alguém submetesse a maus tratos o animal que fosse propriedade de outrem; sendo esta promulgada após as rejeições parlamentares aos projetos de lei de 1800, visando impedir as lutas entre touros e cães, e de 1821, vetando os maus tratos a cavalos. Nesse mesmo ano, foi criada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, entidade destinada a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei.<sup>15</sup>

Em 1854, a Inglaterra novamente irá inovar com a promulgação de uma lei de proteção aos cães. E acompanhando a tendência de tutela jurídica dos animais efetuada pelo direito inglês é que observamos o surgimento de legislações protetoras dos animais no Império da Áustria, em 1855, punindo quem maltratasse animais em público; na Hungria, em 1879, com a promulgação da Lei Fundamental XI, que, em seu § 86, previa a prisão e multa daquele que maltratasse animais; mais tardiamente, em Portugal, no ano de 1886, seria alterado o Código Penal Português, com a inclusão dos artigos 478 a 481, que previam os tipos penais de matar e ferir animais, dentre outros; em 1891, verificar-se-ia a primeira legislação de proteção aos animais em um país do continente americano, mais precisamente, na Argentina, com a promulgação da Lei 2.786; e, por fim, em 1896, seria

<sup>12</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 11ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 146-147.

<sup>13</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Ob. Cit.* p. 140.

<sup>14</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *Direito comparado e Tutela dos animais*. Disponível em: <http://www.aultimaarcade-noe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.

<sup>15</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *Ob. Cit.* [Internet].

promulgada na Espanha uma lei de proteção às aves, sendo estendida a outros animais através da Ordem Real de 1925.<sup>16</sup>

No início do século XX, novamente a Inglaterra se mostrará vanguardista na defesa dos animais, ao promulgar uma lei, em 1906, vedando o uso de cães e gatos em experimentos científicos; demonstrando preocupações bioéticas, no início do século XX, enquanto este tema ainda é desprezado por muitos países em pleno século XXI, com o desenvolvimento tecnológico muito mais adiantado do que há cem anos atrás. Enquanto isso, verificar-se-á, na primeira metade do século XX, principalmente antes da Segunda Guerra Mundial, o florescimento em outros países de legislações de proteção à fauna, tais como as instituídas no Reino da Itália, em 1913, prevendo, também, a tutela penal da fauna com o acréscimo de dispositivos legais ao Código Penal Italiano; em 1925, a República Libanesa será a primeira nação asiática a promulgar um decreto protegendo os animais contra maus tratos; e, por fim, a República Alemã de Weimar, que, principal responsável pela introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais na maioria dos países europeus, criaria, em 1926, uma lei punindo com pena de prisão e multa aquele que tratasse os animais com crueldade<sup>17</sup>.

No plano do direito internacional, em 1978, a UNESCO reconhece os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada solenemente em Bruxelas, Bélgica, em sessão realizada no dia 27 de janeiro de 1978, sendo subscrita, inclusive, pelo Brasil. Tal documento prescreve uma série de dispositivos acerca da proteção aos direitos dos animais<sup>18</sup>, tais como:

*“Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência (artigo 1º); Cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2º-C); Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º-B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprios de sua espécie (artigo 5º-A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5º-B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B)”.*

<sup>16</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *Ob. Cit.* [Internet].

<sup>17</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *Ob. Cit.* [Internet].

<sup>18</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marccone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 558-559.

Em 13 de novembro de 1987, o Conselho da Europa reunido em Estrasburgo (França), promove a assinatura da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, que, em seu preâmbulo, já demonstra uma visão inovadora, quando reconhece “que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e afirma haverem “laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”, para então definir importantes diretrizes para o direito ambiental da fauna europeu, como a definição do conceito de animal de companhia; estabelecimento de políticas públicas para os animais abandonados; proposição de programas de informação e educação ambiental para a posse responsável (artigo 14º); além de delinear os princípios fundamentais para o bem estar dos animais (artigo 3º) e para a posse responsável (artigo 4º), *in verbis*:

*“Art. 3º. Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.*

*Ninguém deve abandonar um animal de companhia.*

*Art. 4º. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde.*

*Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...)*

*Fornecer-lhe em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas (...)*

*Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir”.*

Em 1989, o direito dos animais se fortalece com o advento da avançadíssima Proclamação dos Direitos dos Animais, cujo texto legal já evidencia os marcos que nortearão o direito ambiental da fauna no século XXI, como a proteção dos animais em relação aos homens, vedação de taxionomias discriminatórias, proibição de práticas cruéis em experimentação científica ou em exposições em espetáculos públicos.

Por fim, é no ocaso do século XX e alvorecer do século XXI, que o direito dos animais tem sua maior vitória ante a expectativa de ser plenamente reconhecido, com a mudança tanto do Direito Civil, quanto do Direito Constitucional alemão, com as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (*Bürgerlich GesetzBuch - BGB*), em 1990, e na Lei Fundamental (*GrundGesetz*) de Bonn, em maio de 2002.

Quanto à nova disciplina civilística do direito dos animais, verificou-se a modificação do título “Coisas” (*Sachen*) pertencente a Parte Geral do BGB, passando a ser denominado “Coisas. Animais” (*Sachen. Tiere*), conforme prescreve o seu § 90, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas”. Além disso, em caso de dano ao animal, de acordo com § 251.2, o magistrado não poderá rejeitar a adoção para esta situação de uma tutela específica, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.

Já a reforma constitucional alemã representa um marco na história do Direito Constitucional Ambiental; ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais em um parágrafo da constituição, o § 20, fazendo da República Federal da Alemanha a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre as tarefas fundamentais do Estado. O referido parágrafo da Lei Fundamental (*GrundGesetz*) foi acrescido com três palavras, apresentando o seguinte teor: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais”.<sup>20</sup>

## 2.4 Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil

No Brasil, ainda durante a República Velha, seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, previsto no Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamenta o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal<sup>21</sup>.

Porém, somente com o advento da Era Vargas, é que se observa o primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna. Trata-se do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que, revogado parcialmente, ainda se constitui em uma fonte valiosos 19 de julho de 1934, que, revogado parcialmente, ainda se constitui em uma fonte valiosa do direito dos animais no Brasil. A tutela penal da fauna, também, seria observada no direito brasileiro, através do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, outorgada durante a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas.

Em seguida, no ano de 1967, surgiriam os Códigos de Caça e de Pesca, regulamentando o exercício dessas atividades quase exclusivamente e desconsiderando os conceitos de dignidade animal ou de preservação ambiental da fauna, em virtude do enfoque puramente econômico que pautariam suas estruturas jurídicas.

Até passado não tão remoto, dado que pode ser facilmente observável nas disposições do já vetusto e anacrônico, para sua época, Código Civil de 1916, que, neste particular, foram infelizmente repetidas pelo vigente *Codex* Civil, o Direito positivo brasileiro os considerava como coisa fungível e semovente nas hipóteses de animais que possuíam um “proprietário” e, no caso daqueles que não o possuíam, *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de ser apropriada por quem quer que fosse, podendo essa pessoa fazer o que quisesse com o “objeto” apropriado.

Com o surgimento da Lei 6.938/81, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, passou-se a considerar o animal abandonado como recurso ambiental constituindo parte integrante do patrimônio público, visto ser ele componente da fauna em geral. Por fim, constata-se a evolução legislativa no tratamento aos animais como sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

<sup>20</sup> DEUSTCH WELLE. 1949: *Promulgada a Lei Fundamental Alemã*. Disponível em: [http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192\\_A\\_525432,00.html](http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html). Acesso: 21 abr. 2004.

<sup>21</sup> SANTANA, Heron José de. *Ob. Cit.* p. 407.

O ano de 1988, foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação de sua primeira Constituição, após vinte anos de arbítrio, e, em especial, paradigmático para o Direito Ambiental da Fauna, graças a norma constitucional prevista no artigo 225, notadamente, o dispositivo contido em seu § 1º, inciso VII, assim como pelo advento da Lei nº 7.653, que, alterando o Código de Caça, formou a vigente Lei de Proteção à Fauna<sup>22</sup>.

Mas não se pode deixar de destacar o importantíssimo instrumento legal consubstanciado na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, o seguinte e fundamental tipo penal:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*& 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*& 2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.”*

*A partir de 1998, portanto, os maus-tratos contra animais de quaisquer espécies passam a ser crime (antes eram apenas contravenções penais - vide decreto 24645/34).*

Na atualidade, observam-se legislações específicas tratando da posse responsável, como é o caso do Município de São Paulo, que, através da Lei nº 13.131, de 18 de abril de 2001, conhecida como Lei Tripoli, dispõe sobre o registro, vacinação, guarda, apreensão e destinação de animais, além de prever o controle reprodutivo de cães e gatos e a educação para a posse responsável; devendo-se ressaltar que o infrator dessas normas está, também, sujeito a sanções administrativas sob a forma de multa.

Também há leis municipais abordando a posse responsável dos animais nos Municípios de Mauá (SP), Lei nº 3.479/02; Piracicaba (SP); Florianópolis (SC), dentre outros.

Apresentado o tratamento jurídico dispensado à posse responsável, acredita-se que a tendência legislativa referente ao tema avança para que se elabore uma *legislação específica a nível federal*, que, ao regulamentar a posse responsável, possua um *caráter preventivo e educativo*, promovendo um *trato humanitário aos animais*, além de estabelecer o *apenamento* dos guardiães que infringirem a lei.

### **3. CONCEITO DE POSSE RESPONSÁVEL**

#### **3.1 Conceito científico**

Em 2003, durante a citada Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de

<sup>22</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 553.

Populações Caninas, foi elaborada a seguinte conceituação, obedecendo às mais modernas diretrizes da Medicina Veterinária e do entendimento formado entre ativistas de entidades de proteção dos animais. Assim, Posse Responsável.<sup>23</sup>

*“É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente”.*

### 3.2 Conceito legal

Como não existe uma construção pelo direito positivo brasileiro do conceito de posse responsável, a nível federal, apesar da necessidade de tal noção pelos operadores do direito ambiental da fauna, sejam profissionais do Direito, Medicina Veterinária ou ativistas defensores dos animais, é um imperativo buscar-se as fontes prováveis para a elaboração dessa conceituação.

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de posse responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel.

Em virtude do caráter genérico desse conceito, deve-se buscar no ordenamento pátrio, a melhor conceituação que atenda a realidade nacional. Contudo, essa tarefa é deveras complexa, por faltar uma norma federal específica sobre posse responsável, sendo necessário procurar as legislações municipais que tratam do tema para se alcançar à idéia que formará um conceito legal adequado à realidade nacional.

Desse modo, temos a Lei nº 5.131/02 do Município de Piracicaba (SP), que traz em seu artigo 2º, inciso III, o conceito de “tutela responsável” dos animais, *in verbis*:

*“III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:  
a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;  
b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências”;*

Porém este como outros conceitos são incipientes, visto as peculiaridades de cada região do país. Desse modo, sugere-se a realização de uma interpretação *a contrario sensu* da principal norma que trata de forma ampla e sob a perspectiva ética, da proteção aos animais, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que se constitui em um verdadeiro documento histórico, vez que foi utilizado, inclusive,

<sup>23</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit* (Documento inédito).

nos meios forenses para a libertação de presos políticos, como Graciliano Ramos, que sofreram os horrores do cárcere durante a Ditadura Vargas. Tal Decreto estabelece, em seus artigos 3º e 8º, a definição de maus tratos. Como o conceito de posse responsável se opõe a noção de maus tratos, segundo o conceito científico já abordado, conclui-se que inclui o conceito legal de posse responsável uma série de condutas que considerem a relação entre o ser humano - animal sob uma perspectiva ética, dentre as quais se destacam: “não praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal (inciso I); manter animais em lugares higiênicos que possibilitem a respiração, o movimento, o descanso, a circulação de ar e acesso à luz (inciso II); não golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto em caso de castração e de operação visando o bem estar animal (inciso IV); não abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, oferecendo-lhe uma assistência humanitária (inciso V); dar morte rápida quando necessário (inciso VI); comercializá-lo em condições dignas de higiene e comodidade (inc. XXIII)”.

#### 4. IMPORTÂNCIA DA POSSE RESPONSÁVEL

##### 4.1 Maus Tratos

São constantes as violências contra animais nas sociedades humanas, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos. Tal atitude do homem advém da pretensa superioridade que este se propaga, um fenômeno cultural que o filósofo australiano Peter Singer denomina como “especicismo”<sup>24</sup> e que é conceituado pelo citado filósofo como “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”.

Singer desmistifica ainda a questão de se conferir um direito aos animais nos mesmos moldes dos direitos humanos, conforme observamos abaixo:

*“Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não depende da natureza dos membros dos dois grupos. O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados”<sup>25</sup>.*

Os indissociáveis instintos humanos são apenas de dois tipos<sup>26</sup>: o erótico e o destrutivo ou de morte. O primeiro é de natureza construtiva, agregadora, é de

<sup>24</sup> SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 52.

<sup>25</sup> SINGER, Peter. *Ob. Cit.* p. 47.

<sup>26</sup> FREUD, Sigmund. *Por que a guerra?* in *Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey*; em colaboração com Anna Freud. Volume XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996. p. 202-203.

preservação. O segundo instinto é desejo de agressão e destruição, leva ao aniquilamento, tanto próprio quanto alheio. Esse último é o fundamento psicológico que explica como o ser humano pode ser capaz de realizar as maiores atrocidades e crueldades com os animais, principalmente, quando não houver na sociedade nenhuma censura moral que reprima esse instinto agressivo, pois aquela estaria “contaminada” pelo especicismo.

Por fim, preleciona Sigmund Freud<sup>27</sup>, ao explicar a tendência humana à destruição que:

*“O instinto de morte torna-se instinto destrutivo quando, com o auxílio de órgãos especiais, é dirigido para fora, para objetos. O organismo preserva a sua própria vida, por assim dizer, destruindo uma vida alheia”.*

Diante dessa descoberta da psicanálise, podemos inferir o quanto o homem, possuindo uma natureza ambígua, igualmente tendente ao amor e à crueldade, tenha como único freio para conter seus instintos destrutivos a evolução cultural<sup>28</sup>, com o ser humano se submetendo ao império da razão, cujo principal meio decorre do processo civilizatório através da educação.

Assim, gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia, estaria entre os objetivos de uma educação que promova a consciência para a posse responsável. De forma, inclusive, a prevenir outros males mais graves, como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões e traduzidos pelo abandono e conseqüente superpopulação desses animais nas ruas das cidades.

## 4.2 Abandono de animais e ambiente urbano

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da posse responsável, acarreta vários fatores como a compra de animais, pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Desse modo, caberia ao Poder Público estabelecer um controle sobre esses estabelecimentos comerciais, fazendo campanhas educativas tentando coibir a compra por impulso, ao inserir este tema como uma das raízes da problemática que exige a adoção da posse responsável.

<sup>27</sup> FREUD, Sigmund. Ob. Cit. p. 204.

<sup>28</sup> FREUD, Sigmund. Ob. Cit. p. 207-208.

É necessária, também, a realização de campanhas eco-ambientais sugerindo aos guardiões de animais que façam um planejamento de quantos animais a família suporta, através de um apoio a ser oferecido por centros de promoção da saúde animal implantados pela Administração Pública, modificando o defasado conceito / modelo de CCZ.<sup>29</sup>

### 4.3 Superpopulação de animais de companhia e centros urbanos

Como consequência do abandono dos animais, há a questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de “animais abandonados”, denominados, quando cães, vulgarmente como “vira-latas”.

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais, o que torna, conforme já explicitado, extremamente ineficazes todas as medidas amparadas no método de captura e extermínio.

A solução para o problema tanto da superpopulação quanto do abandono parte da adoção do método humanitário pelo Poder Público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas. O método humanitário consiste na realização de amplas campanhas de educação para a posse responsável, além da promulgação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à posse responsável, além da implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento visando, também, a adoção e tratamento médico-veterinário, e só recorrer à eutanásia humanitária para os casos de animais doentes graves ou, então, muito agressivos.

Vale frisar o excelente programa preventivo de controle populacional da Costa Rica denominado “Educação Humanitária nas Escolas Públicas: Respeito a Todas as Formas de Vida”, considerado modelo pela OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde). A Costa Rica é um país detentor de uma população canina de 1.280.000 (um milhão e duzentos e oitenta mil) habitantes, sendo que 31 % (trinta e um por cento) estão nas ruas. A taxa demográfica é de um cão para cada 3 (três) habitantes humanos (2003). Neste país, após a adoção do programa, não se tem registrado a raiva urbana desde 1987. Esse programa se ampara na educação das pessoas para a posse responsável, socialização e esterilização em massa dos animais<sup>30</sup>.

O citado projeto se baseia na realização de ações nas escolas do país, orientando as crianças e criando nelas uma cultura de respeito aos animais, e também por meio de campanhas educativas na mídia.

<sup>29</sup> SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. *Ob. Cit.* p. 548-552.

<sup>30</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. *Ob. Cit.* (Documento inédito).

## **5. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS EM PROL DA GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

### **5.1 Vacinação**

No âmbito da vacinação, esta tem de ser ampla e acessível para a população, com a promoção, pelo Estado, de amplas e intensas campanhas educacionais na mídia e nas escolas, tratando da necessidade de se vacinar o animal, aproveitando-se da ocasião para efetivar a educação para a posse responsável, visando erradicar as zoonoses e elevar o bem estar animal; além de tornar-se obrigatória e gratuita a vacina contra a raiva.

O descumprimento desta disposição deve ser regulamentado, pelo Poder Legislativo, de modo a responsabilizar civil e penalmente o guardião do animal vitimizado por essa conduta omissiva.

### **5.2 Esterilização**

Deve o programa de esterilização implantado pelo Poder Público ser o mais abrangente possível, com a perspectiva de ter um percentual crescente a cada ano, constituindo uma relação inversamente proporcional com a taxa de natalidade desses animais.

Como forma de incentivar a esterilização, o Estado deve estipular um preço acessível para quem a quiser, isso quando não disponibilizar gratuitamente a mesma nos postos de saúde de cada bairro, de forma a incluir também as parcelas mais pobres da sociedade.

Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SIS-NAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do Poder Público de modo que prevaleça o Poder Municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização. Também, é precípua o relacionamento interinstitucional entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre Prefeitura Municipal, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas veterinárias e ong's de proteção animal.

### **5.3 Controle do comércio de animais**

De acordo com o que já foi exposto, sobre as razões referentes à necessidade de efetivação do controle do comércio de animais, necessário se torna uma série de medidas que, se aplicadas pelo Poder Legislativo e pela Administração Pública, crê-se no alcance de uma eficaz tutela dos animais, preservando sua dignidade e garantindo seu direito à vida, a saber:

a) elaboração de uma legislação específica regulamentando o funcionamento desses estabelecimentos comerciais de forma a priorizar a dignidade animal;

b) cobrança de um licenciamento e fiscalização rigorosos para que se permita o funcionamento desses estabelecimentos e analise suas condições de segurança

ambiental para os seres vivos negociados, segundo parâmetros legais que promovam o bem estar animal, não os submetendo a nenhuma condição degradante;

c) reafirmação das exigências quanto às condições de alojamento, saúde, cuidados básicos e bem estar dos animais;

d) estabelecimento de uma idade mínima e máxima das fêmeas para reprodução e limites na regularidade dos partos;

e) registro de crias e de compras e vendas pelos estabelecimentos comerciais;

f) promoção da conscientização popular sobre a posse responsável, evitando a compra por impulso.

## 6. CONCLUSÕES ARTICULADAS

**6.1** Conclui-se com o exposto que urge a necessidade de serem promulgadas leis específicas regulamentando a posse responsável, de modo a proteger a dignidade e o bem estar animal e garantir a efetividade do direito ambiental da fauna.

**6.2** Frisa-se, ainda, que essa legislação deverá ter os seguintes caracteres: ser *preventiva e educativa*, promover um *trato humanitário aos animais* e estabelecer a *tutela penal* dos animais de companhia, com a devida responsabilização penal de seus guardiões por danos aos seus animais e a terceiros.

**6.3** Constata-se, também, a necessidade de se regulamentar o comércio de animais de companhia para que se contenha o consumo por impulso, passando a considerar o animal como um ser vivo que sofre e sente, e não um mero objeto descartável de consumo, e, assim, evitar, diretamente, o abandono do animal e, indiretamente, a superpopulação de animais, além de se estabelecer um rigoroso licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que efetuam esse tipo de comércio, para que atenda os princípios da dignidade e bem estar animal, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional que a regulamenta, em especial, as Leis Federais 6.938/81 e 9.605/98, assim como o Decreto 24.645/34.

**6.4** Por fim, deve o Poder Público implantar políticas públicas que promovam a dignidade e bem estar dos animais, através da vacinação e a esterilização em massa, assim como da educação para a posse responsável, visando que se alcance uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse atuar do Poder Público deverá priorizar os seguintes aspectos: a) *ser eficiente*: no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais; b) *ser humanitário e justo*: pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas; c) *ser de responsabilidade de todos*: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não governamentais e cidadãos em geral.

**BIBLIOGRAFIA**

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 11º Ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueira-texto.html>. Acesso: 20 abr. 2004.
- DEUSTCH WELLE. 1949: *Promulgada a Lei Fundamental Alemã*. Disponível em: [http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192\\_A\\_525432,00.html](http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html). Acesso: 21 abr. 2004.
- CARTA DE SALVADOR DE CINCO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM. *in* *Primeiro Seminário Internacional de Direito Ambiental da Fauna, de 03 a 05 de outubro de 2001*. Salvador, 2001 (Documento inédito).
- CARTA DE SALVADOR DE TRINTA DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS. *in* *Primeiro Simpósio de Bem Estar Animal de Salvador, de 29 a 30 de setembro de 2003*. Salvador, 2003 (Documento inédito).
- FREUD, Sigmund. *Obras Completas de Sigmund Freud: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud*. Volumes XXI e XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998.
- MARTINS, Renata de Freitas. *Direito comparado e Tutela dos animais*. Disponível em: <http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso: 21 abr. 2004.
- MIGLIORE, Álvaro Domingues Barbosa. *O Projeto de lei Estadual nº 0055/99: uma idéia funesta e inconstitucional*. Disponível em: <http://www.caes-ecia.com.br/leis/alfredomigliore.htm>. Acesso em: 30 mar. 2004.
- MORI, Kiyomori. *O verdadeiro mundo cão*. *in* *Revista da Folha de São Paulo*. Disponível: <http://www.dogtimes.com.br/revistafsp2.htm>. Acesso: 19 abr. 2004.
- REVISTA CLÍNICA VETERINÁRIA. nº 30, jan./fev. 2001.
- SANTANA, Heron José de. *Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental*. *in* BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002.
- SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marccone Rodrigues. *Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos*

*jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública.* in BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável.* São Paulo: IMESP, 2002.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *Maus tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos.* in *Jus Navigandi*, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>. Acesso em 19 abr. 2004.

SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.* Trad.: Alice Xavier. 2º edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE ANTROZOOLOGIA. *Animais e Ambiente Urbano: gestão integrada de animais de companhia em áreas urbanas.* Disponível em: <http://www.anthrozoology.org/anthrozoology1.html>. Acesso: 19 abr. 2004.

SOUZA, Adriano Augusto Streicher de. *Permanência de animal de estimação em apartamento ante as estipulações existentes nas convenções condominiais - uma visão à luz da doutrina e da jurisprudência.* in *Âmbito Jurídico*, dez/98. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dcivil0002.htm>. Acesso em 19 abr. 2004.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas.* in *Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003.* Rio de Janeiro, 2003 (Documento inédito).

VERGARA, Rodrigo. *Entre o Céu e o Inferno.* in *Revista Superinteressante.* Edição nº 192, Setembro, 2003. São Paulo: Abril, 2003. p. 50-59.